



GMEV/ROS/EV
Tribunal Pleno

Relator: Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior

**VOTO PARCIALMENTE CONVERGENTE COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA PARA
DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 702, I, F E §3º DA CLT COM
REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467 DE 2017**

Na sessão de julgamento de 24 de maio de 2018, "a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária realizada sob a presidência do Exmo. Ministro Presidente João Batista Brito Pereira, com participação dos Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Walmir Oliveira da Costa, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Breno Medeiros e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, decidiu, por unanimidade, acolher a arguição de inconstitucionalidade suscitada na SbDI-1 do TST da alínea 'f' do inciso I e dos §§ 3º e 4º do artigo 702 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, com determinação da remessa dos autos ao Tribunal Pleno, decisão irrecurável, na forma do art. 275, § 3º, e 276 do RITST." (fl. 507).

Os autos foram redistribuídos ao Ministro Amaury Rodrigues, atual Relator, que assim sintetizou a controvérsia: "Trata-se de arguição de inconstitucionalidade acolhida pela SBDI-1 do TST e remetida ao crivo do Tribunal Pleno, com fulcro nos art. 275, § 3º, e 276, ambos do Regimento Interno do TST, nos termos da decisão de f. 508-514. O incidente tem como objeto o controle difuso de constitucionalidade das normas dispostas na alínea "f" do inciso I e nos § 3º e § 4º do art. 702 da CLT, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017."

É o relatório.

**PRELIMINAR - REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 702,
§4º DA CLT**

Inicialmente rejeita-se a arguição de inconstitucionalidade no que toca ao §4º do art. 702 da CLT uma vez que o estabelecimento ou a alteração de



súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais não é questão prejudicial ao exame do concreto. Eis o teor do dispositivo questionado:

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea *f* do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

Arguição rejeitada no aspecto.

MÉRITO

I - INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA "F" DO INCISO I E DO § 3º DO ARTIGO 702 DA CLT. COMPATIBILIZAÇÃO COM O ART. 96, I, "A" DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. SÚMULAS ENQUANTO ENUNCIADOS QUE EXTRAPOLAM QUESTÕES INTERNA CORPORIS. MICROSSISTEMA DE PRECEDENTES. ARTS. 927, II, IV e V, 932, IV e V, 955, I, 332, IV, 489, § 1º, V e VI. RESTRIÇÕES PROCEDIMENTAIS INCOMPATÍVEIS COM A CONSTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE VIOLADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 702, I, "F" E §3º DA CLT COM BASE NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

A competência prevista no art. 96, I, da Constituição Federal da República diz respeito unicamente à forma como os Tribunais organizam-se internamente para cumprir sua missão institucional, sendo o respectivo regimento interno norma organizacional administrativa em contraposição às "normas de processo".

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que **não cabe ao regimento interno de tribunais o estabelecimento de normas de cunho processual**, pois, assim o fazendo, estariam invadindo competência exclusiva do Poder Legislativo.

Entretanto, **a súmula ou o enunciado de súmula de jurisprudência de Tribunal de há muito deixou de ser assunto apenas interna corporis, como também revela-se dissonante com o presente estágio do direito processual a ideia de que súmulas podem ser meramente persuasivas**. Aliás, na



atual quadra do direito processual brasileiro, parece-me mesmo enganosa e pouco condizente com a realidade a expressão "súmula persuasiva".

O direito processual civil, mormente com a edição do novo CPC – Lei 13105/2015 -, trouxe uma nova dinâmica ao assunto, que já encontrava contornos diferentes desde a Emenda Constitucional 45/2004, com a nova redação do artigo art. 103-A da Constituição da República.

A posição que considera súmula como matéria de interesse exclusivo de um tribunal, a exemplo das matérias administrativas, desconsidera as repercussões processuais – que são importantes – existentes no microssistema de precedentes [e nesse aspecto não falo da espécie microssistema de recursos repetitivos].

Afinal, o sistema de precedentes traz para a norma decisão efeito panprocessual equiparável à própria lei, o que demonstra, frise-se: que a súmula não é mais assunto interna corporis de um Tribunal, porque seus efeitos ultrapassam questões de economia da Corte e de política judiciária, se impondo como regra de conduta a ser seguida pelo tecido social.

A partir desse ponto, **não vejo como indevida ingerência da autonomia dos Tribunais que lei processual possa vir a prever requisitos procedimentais mínimos para o estabelecimento de súmula, a exemplo do próprio art. 103-A da Constituição, embora ali se trate de súmula vinculante em matéria constitucional.** Mas, de certo, nenhuma voz se levantou para questionar a norma por invadir atribuição exclusiva do Regimento Interno do STF, e não se diga que tal ocorreu por está previsto na própria constituição. Ora, todos sabemos da possibilidade da declaração de inconstitucionalidade de uma norma da constituição.

Há toda uma ordem de interferência na marcha processual em virtude da edição de uma súmula, mesmo as meramente persuasivas. Destaco o próprio **art. 927, II e IV, do CPC**, que assim disciplina:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

II - os enunciados de súmula vinculante;

(...)

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Ainda, **o inciso IV do art. 932 do CPC**, que permite ao relator a possibilidade de negar provimento a recurso que for contrário à súmula do Supremo



Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; ou, **no inciso V**, após facultar contrarrazões, dar provimento a recurso que contrarie súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.

Assim, o **art. 955 do CPC**, que autoriza o **juízo unipessoal de conflito de competência** quando sua decisão fundar-se em "*I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal*".

O CPC de 2015, em seu **art. 332, I e IV**, permite a **improcedência liminar do pedido**, independentemente da citação do réu, quando o pedido contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

O **art. 489**, ao tratar dos elementos essenciais da sentença, estabelece que:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Logo, pelas importantes repercussões processuais, penso que a súmula já não mais diz respeito apenas à organização interna de um tribunal, sendo ferramenta decisória de inegáveis consequências dentro do microsistema de precedentes, o que autoriza que lei possa sim estabelecer parâmetros mínimos para sua edição.

Em passagem esclarecedora, a **Ministra Ellen Gracie, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.970-3 Distrito Federal**, discorreu que sob "*o advento da Constituição Federal de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos respeitarem a reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como as garantias processuais das partes 'dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (CF, art. 96, I, a). Assim, nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, proferidas no julgamento da ADI 1.105-MC, rel. Min. Paulo Brossard, DJ 27.04.01, 'nem o Poder Executivo e nem o Poder*



*Legislativo podem editar normas sobre os trabalhos internos das Cortes Judiciárias'. Asseverou, ainda, naquela assentada, citando **Mario Guimarães**, que 'não há dizer que a lei prevalece sobre o regimento. Lei e regimento têm órbitas distintas. Dentro de suas áreas respectivas, soberanos o são, igualmente, o Legislativo e o Judiciário'. Não é o caso, portanto, de se averiguar se as normas de regimento em análise estão em confronto com a lei, mas se poderiam dispor, soberanamente, sobre o assunto em questão (...)*

Ora, na lição de **José Frederico Marques**, o termo '*direito processual abarca não somente as normas relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que têm em vista compor preceitos que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição. Nessa direção, esta Corte, ao apreciar regra que fixava, em regimento interno, o quórum necessário para se considerar tomada com eficácia, uma decisão de Turma do Superior Tribunal de Justiça, concluiu tratar-se de tema inserido na **seara processual**, alheio aos assuntos de regimento, uma vez que 'o dispositivo fixa um requerimento da existência mesma das decisões de um órgão colegiado' (voto do Min. **Sepúlveda Pertence** no HC 74.761, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 12.09.97).*

Em diversas ocasiões o STF já advertia que a questão a ser discutida não se refere à prevalência da lei sobre o Regimento Interno ou vice-versa, **mas sim a natural dificuldade de se estabelecer se uma regra afinal é norma processual ou se, na verdade, é regra de economia interna de um tribunal, afeto à organização administrativa da corte**, pois se se trata de norma eminentemente processual, não poderá haver previsão, constar em regimento interno, e se se tratar de norma de organização administrativa de tribunal, lei sobre o tema não poderá dela tratar.

A propósito, trago elucidativamente decisão da Suprema Corte em passagens que agora destaco, pedindo vênias para transcrever trecho do voto do Ministro Paulo Brossart, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1105-7/DF para demonstrar que a regra insculpida no art. 702, I, "f" e §3º da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 11 de novembro de 2017, seria, a priori, constitucional, por tratar de tema atinente à competência privativa da União para legislar sobre matéria processual, na forma do art. 22, I, da Constituição da República.

Dito de outro modo, **a questão restringe-se à delimitação do âmbito de competência face ao que foi relegado do regimento interno dos tribunais, pelo art. 96, I, "a" da Magna Carta e o que incumbe ao legislador, a fim de que, uma vez delimitado o espaço de atribuição de cada poder, seja respeitada a separação entre eles**, consoante art. 2º da Constituição da República.



In verbis:

O ato de julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes.

A questão está em saber se o legislador se conteve nos limites que a Constituição lhe traçou ou se o Judiciário se manteve nas raias por ela traçadas, para resguardo de sua autonomia. Necessidade do exame em face do caso concreto.

A lei que interferisse na ordem do julgamento violaria a independência do Judiciário e a sua consequente autonomia.

Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo.

Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expreso na Constituição de 34, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito dos sucessivos distúrbios institucionais.

A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou em caráter exclusivo.(grifo nosso)

E a relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento.

O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera.

Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, a.

Relevância jurídica da questão: precedente do STF e resolução do Senado Federal.

(...)

5. Tenho como manifesta a relevância jurídica da matéria trazida a julgamento na presente ação direta; ela transcende o plano das abstrações para ingressar no terreno concreto da história: uma decisão do STF e uma resolução do Senado Federal.

(...)

8. Ou como escreveu o saudoso JOSÉ FREDERICO MARQUES,

“Consiste o autogoverno da magistratura no exercício de funções normativas e administrativas tendentes a garantir plena independência ao Poder Judiciário entre os órgãos do Estado. (...) Como função normativa destinada a assegurar esse autogoverno do Judiciário, destaca-se, no art. 97, nº II, da Constituição Federal, a de elaborarem os Tribunais os seus regimentos internos”. op. cit, n. 74, p. 168.

(...)

11. Em verdade, não se trata de saber se a lei prevalece sobre o regimento ou o regimento sobre a lei. Dependendo da matéria regulada, a prevalência será do regimento ou da lei, JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO, Constituição Federal Anotada, 1986, p. 368; RMS 14287, ac. 14.VI.66, relator



*Ministro PEDRO CHAVES, RDA, 87-193; RE 67.328, ac. 15.X.69, relator Ministro AMARAL SANTOS, RTJ. 54 -183; RE 72.094, ac. 6.XII.73, relator ANTONIO NEDER, RTJ. 69 - 138. **A dificuldade surge no momento de fixar as divisas entre o que compete ao legislador disciplinar e o que incumbe ao tribunal dispor. O deslinde não se faz por uma linha reta, nítida e firme de alto a baixo; há zonas cinzentas e entrâncias e reentrâncias a revelar que em matéria de competência se verificam situações que lembram os pontos divisórios do mundo animal e vegetal. (...)***

12. O certo é que cada Poder tem a posse privativa de determinadas áreas. Foi o que sustentei, aliás, sem êxito, no julgamento do Mandado de Segurança n. 221.564, na sessão de 23 de setembro de 1992. Disse eu então: "**Hoje mais do que ontem, estou convencido de que o Supremo Tribunal Federal não deve interferir em assuntos da competência privativa do Congresso Nacional - agora da Câmara, depois do Senado - da mesma forma que ao Congresso não cabe introduzir-se nas decisões do Supremo, nem mesmo na ordem dos seus trabalhos. Cada poder tem a sua área própria de atuação da qual decorre a regra segundo a qual a ele, e só a ele, compete dispor. Tenho como sacrilégio a interferência do Poder Judiciário na intimidade de outro poder para dizer o que ele pode e como pode obrar.** Recordo, à propósito, o que ocorreu quando editada a Lei nº 2.970, que dava nova redação ao art. 875 do Código de Processo", e lembrava o quase esquecido precedente de 1956, agora lembrado.

13. Alega-se que a matéria é processual e por lei há de ser regulada. A assertiva envolve um círculo vicioso: dá-se como certo o que devia ser demonstrado. A recíproca é verdadeira. Também não basta afirmar que o assunto é regimental para que seja regulado pelos tribunais, com exclusão do legislador. No caso vertente, cuida-se de saber se estava na competência do legislador interferir no ato do julgamento ou se a Constituição o reservou ao Poder Judiciário, mediante norma regimental. Esta a questão.

14. A propósito, vale reproduzir esta passagem de **JOSÉ FREDERICO MARQUES,**

*"A votação dos regimentos internos é um dos elementos da independência do Poder Judiciário, diz **PONTES DE MIRANDA,** "porque, se assim não acontecesse, poderiam os legisladores, com a aparência de reorganizar a justiça, alterar a ordem dos julgamentos e atingir a vida interna dos tribunais".⁸*

As questões denominadas de interna corporis refogem da ordem processual comum e devem ser disciplinadas regimentalmente. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento memorável firmou essa diretriz¹ fulminando de inconstitucional a Lei nº 2.790, de 24 de novembro de 1956, que reformava o art. 875 do Código de Proc. Civil, para admitir que as partes intervissem no julgamento depois de proferido o voto do relator. **Como disse, na ocasião, o ministro EDGAR COSTA, a citada lei contrariava frontalmente "a própria autonomia interna dos tribunais, no que diz respeito à sua competência privativa para estabelecer as normas a seguir na marcha dos seus trabalhos através dos seus regimentos, que, por preceito constitucional (art. 97, nº II) lhes cabe, livre da interferência de outros poderes".** As questões interna corporis entram na competência exclusiva dos tribunais, uma vez que o



Judiciário é poder político autônomo. Daí a lição de **COSTA MANSO**, de que "as leis de processo não devem ocupar-se dos atos da economia interna dos tribunais, análogos aos que as Câmaras do Parlamento regulam nos seus respectivos regimentos", *op. cit.*, II, n. 27, p. 62.

15. Para a boa compreensão da matéria, convém não esquecer que o Judiciário é um dos Poderes da Nação, como o Legislativo e o Executivo, art. 22 da Constituição. Para assegurar sua independência, a Constituição lhe assegura autonomia em seu funcionamento, cabendo a ele dispor, em seu regimento interno, acerca da respectiva disciplina, **MARCELO CAETANO**, *Direito Constitucional*, 1978, II, n2 138, p. 405 e 406.

16. Insisto no que me parece fundamental. A questão não está em saber se o regimento contraria a lei ou se esta prevalece sobre aquele; a questão está em saber se, dispondo como dispôs, o legislador podia fazê-lo, isto é, se exercitava competência legítima ou se, ao contrário, invadia competência constitucionalmente reservada aos tribunais; da mesma forma, o cerne da questão está em saber se o Judiciário, no exercício de sua competência legislativa, se houve nos seus limites ou se os excedeu. Esta a lição de JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO:

"a regra constitucional delimita o campo de incidência da atividade legislativa, vedando ao Congresso Nacional a edição de normas que visem a disciplinar matéria que a Constituição reservou a competência normativa dos tribunais", *op. cit.*, p.69.

17. Como é sabido, cada Poder tem uma atribuição dominante, mas não exclusiva, BARBALHO, *Constituição Federal Brasileira*, 1902, p.48. Ao Poder Judiciário é atribuído o poder jurisdicional; não obstante, o Senado processa e julga, em caráter privativo e definitivo, determinadas autoridades, nos termos da Constituição. Outrossim, ao Poder Legislativo cabe editar leis, mas, nem por isso, tem ele o monopólio da função legislativa; assim, os tribunais e só os tribunais elaboram os seus regimentos, que são leis no sentido material, ainda que, formalmente, não o sejam, **JOSÉ FREDERICO MARQUES**, *op. cit.*, I, n. 27, p. 61; **CLÁUDIO PACHECO**, *op. cit.*, VII, n. 32, p. 119; **ALCINO SALAZAR**, *Poder Judiciário*, n. 21, p. 48. Desse modo, no exercício de sua competência os tribunais também legislam; a competência do Poder Legislativo é, obviamente, mais larga, mas nem por isso chega à área específica que a Constituição reservou aos tribunais; nesta o legislador nada pode; embora o campo seja restrito, nele o legislador é o Tribunal e não o Poder Legislativo. **Desse modo, é um equívoco dizer-se, de maneira irrestrita, que a lei prevalece sobre o regimento, elaborado pelos tribunais; prepondera naquilo que compete ao legislador dispor, predominando, ao contrário, o regimento no que aos tribunais compete regular.**

18. Com efeito, além do seu poder jurisdicional, precípuo e específico, o Judiciário exerce atividade administrativa relevante, **ALCINO SALAZAR**, *op. cit.*, n. 20, p.47, da mesma forma emite atos normativos de particular significação. Quanto à competência legislativa, a de elaborar o seu regimento aparece em primeiro lugar:

"21. Função legislativa do Judiciário. A Constituição atribui ao Poder Judiciário o exercício da função legislativa, isto é, a expedição de atos normativos, em exceção à regra, e por isto mesmo expressamente declarados, nos seguintes dispositivos: a) art. 115, nº II, segundo o qual compete



aos tribunais elaborar seus regimentos internos; (...) **São casos que, a rigor, não se compreenderiam na tradicional competência regimental,**" op. cit., n2 21, p. 48.

No mesmo sentido é o magistério de **CLÁUDIO PACHECO:**

"Os regimentos dos tribunais são documentos materialmente legislativos, porque contêm normas de aplicação genérica e por isso mesmo abstratas" op. cit., n2 32, p. 119.

19. Em outras palavras, como o Poder Legislativo, os tribunais têm competência legislativa; reduzida, sem dúvida, **delgada** ninguém o nega, **circunscrita, é claro;** mas, quando a exercem nos limites da Constituição, a norma por eles editada, sob a denominação de regimento, em nada é inferior à lei, e esta em nada lhe é superior. Andam em esferas distintas, que se não confundem. **A do Poder Legislativo é ampla, a do Poder Judiciário, limitada; mas a amplidão de uma e a modéstia de outra nada significam quanto a competência legislativa e a substância da norma editada em si mesma; a despeito das diferenças formais, ambas as duas normas são leis e juridicamente se equivalem. Mutatis mutandis, também o regimento da Câmara, do Senado e do Congresso.**

20. A propósito, em documento guardado nos arquivos do Senado, **RUI BARBOSA** ressaltou:

"Não há nenhuma diferença essencial entre a lei sob a sua expressão de regimento parlamentar e a lei sob a sua expressão de ato legislativo. As instituições que debaixo destas duas formas se consagram apresentam em comum o carácter de império e inviolabilidade a respeito dos entes, individuais ou coletivos, a cujos atos e relações têm por objeto servir de norma.

Espécies de um só gênero, entre si não se distinguem uma da outra senão na origem de onde procedem, no modo como se elaboram, e na esfera onde têm de imperar; porque a lei é o regimento da nação, decretado pelo seu corpo de legisladores, e o regimento a lei de cada um dos ramos da legislatura por ele ditado a si mesmo.

Mas entre as duas espécies a homogeneidade se estabelece na substância, comum a ambas, do laço obrigatório, criado igualmente num caso e no outro, para aqueles sobre quem se destina a imperar cada uma dessas enunciações da legalidade." Comentários à Constituição, 1933, II, p. 32 e 33.

21. **Acentuando que "o regimento é lei no sentido material, embora não o seja em sentido formal", JOSÉ FREDERICO MARQUES ensina que "na hierarquia das fontes normativas do Direito, ele se situa abaixo da lei, porquanto deve dar-lhe execução", mas acrescenta, lúcida e precisamente:**

"Todavia, ainda tem o regimento conteúdo próprio, ratione materiae pelo que se equipara, na taxinomia das normas jurídicas, à própria lei, no tocante a esses assuntos de sua esfera privativa de regulamentação. Foi o que decidiu, de maneira memorável, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucional a Lei nº 2.790, por ter invadido domínios normativos do regimento," op. cit., nº 74, p. 169



22. *Ai está o cerne do problema. Os tribunais não cuidam de certas matérias em seus regimentos porque possam editá-los, senão porque sobre elas podem dispor de maneira exclusiva e o fazem exatamente em seus regimentos; porque gozam de independência, cabe-lhes regular sua autonomia, imunes à interferência de outros poderes. Daí MARCELO CAETANO afirmar que a elaboração de regimentos internos pelos tribunais e por meio deles "se gerirem por si próprios" é "corolário da independência do Poder Judiciário", op. cit., II, n.138, p. 405 e 406.*

Vê-se, pois, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim como a doutrina mais abalizada, destaca que lei e regimento interno devem conviver harmonicamente, não sendo correta e adequada a discussão de qual prevaleceria sobre a outra, uma vez que ambas, normas no sentido material, têm ambiente de aplicação distintos. Enquanto a primeira, a lei, cuidará de normas processuais típicas, o regimento interno será produto legiferante de um tribunal nos assuntos administrativos, interna corporis de economia interna do tribunal.

De tudo resulta que **não há a inconstitucionalidade do art. 702 da CLT pelo fundamento de que a lei invadiu esfera de atribuição e independência privativa dos tribunais por vias reflexas, isso porque as regras pertinentes à edição, alteração de súmulas, da forma como previstas na CLT, a meu juízo, diante do microsistema de precedentes judiciais, não são normas de natureza administrativa ou relativas à economia interna dos tribunais, mas antes normas de natureza processual a serem inseridas decididamente no contornos do que se propõe a moderna processualística brasileira.**

De igual sorte, **não prospera o argumento de que se verificou o instituto da repristinação**, mesmo porque, outra **foi a fattispecie prevista na nova redação em comparação com o texto anterior porventura revogado pela Lei 7.701/88.**

Aliás, como lembra a Advocacia Geral da União, em sua manifestação, a Lei nº 13.467/2017 conferiu nova substância ao art. 702 da CLT, sem restabelecer a redação antiga, porque "o instituto da repristinação diz respeito ao conteúdo da norma revogada, que não se restaura por ter a lei revogadora perdido vigência".

Verifica-se, então, que houve mera má técnica redacional de lei. Não se objetivando a repristinação, mesmo porque é outro o enfoque dado pela nova regra. Ora, eventual inobservância de regra de estrutura da norma jurídica, que **não confere risco à segurança jurídica** não deve ser tida, só por isso, inconstitucional.



Embora a Legística seja a área do conhecimento que se ocupa de como fazer as leis, em métrica adequada e sistemática, tendo por objetivo, ao aprimorar a qualidade dos atos normativos, os contornos de invalidade da norma, pela ausência de técnica, só ocorrerá nas hipóteses em que tal situação implicar incapacidade da lei de produzir seus efeitos, de se tê-la efetivamente como útil, de se lhe atribuir aporias que levem à desarmonização do sistema jurídico vigente ou a outros resultados que tragam insegurança jurídica.

Mas tal não se vê no caso concreto. O não preenchimento de requisito formal, como previsto na alínea c, do inciso II do art. 12 da Lei complementar 95/98 não gera a alegada inconstitucionalidade formal da norma em apreço.

Por fim, retomando e finalizando o exame da constitucionalidade do art. 702, I, "f" da CLT, **haveria de se analisar a questão constitucional pelo prisma da proporcionalidade e razoabilidade, diante do quórum diferenciado, e ainda pelas exigências de um número significativo de decisões turmárias, dado que afastada a sua inconstitucionalidade sob o prisma do art. 96, I e 2º, da Constituição da República.**

Assim está redigido o dispositivo inquinado como inconstitucional:

Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete:

I - em única instância:

(...)

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;

A questão reside, portanto, em prosseguir a análise para observar se o legislador, ao editar a norma (art. 702, I, "f" da CLT), o fez de forma proporcional.

Pois bem.

A proporcionalidade, enquanto **princípio constitucional implícito**, decorre do **Estado Democrático de Direito** e da **cláusula do devido processo legal substantivo**, sendo essa última posição adotada pelo Supremo Tribunal



Federal, em decisão proferida no **RE 374.981-RS (Informativo n. 381 STF)**, de Relatoria do **Ministro Celso de Mello**:

O princípio da proporcionalidade – que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente aquela que veicula a garantia do *substantive due process of law* – acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do poder público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do *substantive due process of law*, art. 5º, LIV). **Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador.**

Como nos ensina **José dos Santos Carvalho Filho**, o **fundamento do princípio da proporcionalidade** reside no “**excesso de poder**” dispondo que:

O fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim se atingido. (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 13ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 23).

Evidencia-se, portanto, que **o Legislador não possui poderes absolutos e tampouco incontestáveis**, como se observa no caso vertente, no qual realiza-se o controle de constitucionalidade (difuso) do art. 702, I, f e parágrafos 3 e 4 da CLT, (com redação dada pela Lei 13.467 de 2017) frente à Constituição da República.

Segundo o escólio de **Paulo Bonavides**, o princípio da proporcionalidade deve ser utilizado com o fim de **limitar a abusividade legislativa**. Nesse sentido, assere que:

Admitir a interpretação de que o legislador pode ao seu livre alvedrio legislar sem limites seria pôr abaixo todo o edifício jurídico e



ignorar, por inteiro, a eficácia e majestade dos princípios constitucionais. A Constituição estaria despedaçada pelo arbítrio do legislador. (Paulo Bonavides, in Curso de Direito Constitucional, 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p.436).

De par com isso, **José Gomes Canotilho** ao pontificar que *"entre o fim da autorização constitucional para uma emanção de leis restritivas o exercício do poder discricionário por parte do legislador ao realizar esse fim deve existir uma inequívoca conexão material de meios e fins"*. (J.J.Gomes Canotilho, Direito Constitucional, 5. Ed. Coimbra, Livraria Almedina, 1991, p. 488).

Por sua vez, para **Robert Alexy**, decorre logicamente da natureza dos princípios a máxima da proporcionalidade nas suas três facetas parciais: adequação, necessidade (mandamento do meio menos gravoso) e da proporcionalidade em sentido estrito (mandamento de proporcionalidade propriamente dito). **Ensina que a máxima da proporcionalidade em sentido estrito decorre da relativização em face das possibilidades jurídicas através do sopesamento nos termos da lei de colisão. Decorre ainda do fato de os princípios serem mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas, enquanto as máximas de necessidade e de adequação são mandamentos de otimização em face das possibilidades fáticas.**

Para a máxima da necessidade há de se verificar se o objetivo da norma não possa ser igualmente realizado por meio de outra medida, menos gravosa ao indivíduo, ou, entre as possibilidades fáticas, a observância de um princípio sobre determinados eventos deve ser levado a cabo como únicas medidas adequadas para a realização do objetivo.

Já para a máxima da adequação, deve-se verificar se a medida a ser adotada é adequada para o fomento ou a realização otimizada dos princípios envolvidos.

Peço vênia, nesse aspecto, para trazer à baila o **parecer da Procuradoria Geral da Justiça**, na fração abaixo:

Idêntico e insólito ineditismo legislativo se apura relativamente ao quantitativo de decisões, sessões e quórum exigidos nas turmas dos tribunais do trabalho pelo art. 702-I-f da CLT para se cogitar da elaboração, edição, revisão ou cancelamento de súmulas e orientações jurisprudenciais na seara especializada, já que, repise-se, inexistente qualquer parâmetro de exigências semelhantes para a uniformização jurisprudencial relativamente a quaisquer outros ramos do direito.

Nos termos do art. 103-A da Constituição e do art. 2º da Lei 11.417/2006, são apenas exigidas "reiteradas decisões sobre a matéria constitucional" para a edição de enunciado sumular vinculante pela Corte Constitucional. Não se exige o número mínimo de decisões sucessivas, nem requisitos configuradores de



“reiteração”, tampouco há obrigatoriedade constitucional ou legal de que tais decisões sejam idênticas e unânimes. Importante destacar que súmulas vinculantes foram editadas pela Corte Constitucional com fundamento em menos de 60 (sessenta) decisões.²⁸

Ademais, a imposição constante do art. 702-f art. 702-I-f impugnado no sentido de que para aprovação ou revisão de súmulas ou enunciados de jurisprudência uniforme é necessário quórum altamente qualificado nos tribunais do trabalho: “voto de pelo menos dois terços de seus membros” manifestamente objurga os arts. 93-XI e 97 da Constituição e a Súmula Vinculante 10 do STF29, pois, se para a declaração judicial de inconstitucionalidade de lei ou de atos normativos requer a Carta o “voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial”, como corolário do princípio maior da supremacia constitucional, obviamente é exagerado e irrazoável o quórum de 2/3 (dois terços) para a edição de um enunciado desprovido de caráter vinculante e que, na grande maioria dos casos, não afastará a presunção de constitucionalidade de normas inferiores.

Além disso, na medida em que o dispositivo impugnado impõe o quórum de “dois terços de seus membros”, impede que as cortes trabalhistas possam, se assim entenderem conveniente, autônoma e regimentalmente, delegar ao seu órgão especial (Constituição, art. 93-XI) o exercício das atribuições relativas ao estabelecimento, revisão, alteração e cancelamento de súmulas, ou outras orientações uniformes jurisprudenciais.

Reitere-se, no âmbito do TST, exemplificativamente, 2/3 (dois terços) de 27 membros (Constituição, art. 111-A) equivalem a 18 (dezoito) votos, mas, se funcionalmente delegada tal competência, conforme autorização constitucional, ao seu órgão especial, o quórum seria bastante inferior.

A irrazoabilidade do art. 702-I-f é tão óbvia, por força do art. 97 da Constituição e da Súmula Vinculante 10 do STF, que o próprio órgão especial de um tribunal do trabalho instituído regimentalmente poderá declarar, em incidente específico e mediante voto da maioria absoluta de seus membros, a inconstitucionalidade do próprio dispositivo em referência, para, após, alterar a sua jurisprudência sumulada e não vinculante.

O Plenário do TST, inclusive, apreciaria a constitucionalidade da norma atacada não fosse a propositura da ADC 62/DF, pois tal questão é prejudicial para o intento da Corte superior da Justiça do Trabalho de adequação de sua jurisprudência a recentes decisões do STF e à própria reforma trabalhista, em especial para fins de cancelamento de verbetes com ela incompatíveis. Assim, em decisão acerca de questão de ordem na arguição de inconstitucionalidade 696-25.2012.5.05.046330, a maioria dos ministros do TST deliberou adiar o julgamento do incidente de inconstitucionalidade, bem como o cancelamento de enunciados sumulares até decisão do STF acerca do tema.

Releva, outrossim, lembrar o disposto no art. 896-C da CLT:

Art. 896-C. Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância



da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.

[...]

§ 2º O Presidente da Turma ou da Seção Especializada que afetar processo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos deverá expedir comunicação aos demais Presidentes de Turma ou de Seção Especializada, que poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador visão global da questão.

§ 3º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.

[...]

Extrai-se do dispositivo que o procedimento no âmbito do TST acerca da afetação de recursos repetitivos, da suspensão obrigatória de processos nos tribunais do trabalho que versem sobre o mesmo tema e da adoção de decisão vinculante aplicável a todos esses processos (sem prejuízo de submissão da questão constitucional ao STF) é muito mais simples que o mero cancelamento de um verbete que esteja em desconformidade com alguma alteração legislativa e que possa implicar insegurança jurídica, o que, indubitavelmente, constitui uma iniquidade.

Tal paradoxo também se verifica se considerado o incidente de assunção de competência, a cuja decisão estarão vinculados todos os juízes e tribunais. Tal incidente é plenamente aplicável ao processo do trabalho, considerando a omissão da CLT e a plena compatibilidade principiológica do instituto (arts. 769 da CLT e 15 do CPC). Estatui o art.927 do CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(ênfatisou-se)

Não há, pois, exigência de quórum qualificado para instauração e decisão acerca de incidente de resolução de demandas repetitivas, tampouco de incidente de assunção de competência e no direito processual comum:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, com exceção dos tribunais trabalhistas, todos os outros editam enunciados sumulares na forma e segundo requisitos estabelecidos em seus regimentos internos, pois se trata de seara normativa infensa à intervenção do Poder Legislativo (e também do Poder



Executivo). A matéria é tipicamente regimental, a ser definida de forma autônoma e independente pelos tribunais.

Trata-se de uma discriminação sem qualquer fator de discrimen justificável, já que a Justiça Especializada e seus órgãos integram o Poder Judiciário brasileiro (art. 92-II-A e IV; arts. 111 a 116) e devem gozar de idêntica autonomia e independência.

Em verdade, o fator para a distinção de ramo do Poder Judiciário se afigura tanto mais contraditório (em figura de linguagem, um oxímoro) se considerada a justificativa anteriormente transcrita para a edição da norma: redução das "incertezas dos empregadores", pois indubitavelmente a impossibilidade prática de edição, alteração e até mesmo cancelamento de verbetes sumulares de jurisprudência uniforme na Justiça do Trabalho, com um mínimo de celeridade, aumentará em grau exponencial a insegurança jurídica, não só relativamente aos empregadores, mas também às entidades sindicais, aos advogados, juízes, procuradores e principalmente aos trabalhadores, o que é diametralmente oposto ao art. 7º da Constituição e à própria exigência constitucional da existência de ramo especializado de justiça, cujo objetivo histórico e principiológico, amparado no ordenamento internacional, constitucional e legal, é a proteção dos hipossuficientes nas relações de trabalho.

Eventual entendimento pela constitucionalidade do procedimento exigido pela Lei 13.467/2017 significaria a autorização pelo Supremo Tribunal Federal para que o legislador, por simples lei ordinária, cuja aprovação independe da exigência de procedimento legislativo mais complexo e de quórum qualificado, pudesse impor os mesmos procedimentos ao próprio STF e a todos os demais tribunais do país, o que, à evidência, é irrazoável e inadmissível.

Acresce que a Lei 13.467/2017, ao impor rito muito mais rigoroso e solene para a edição, a alteração e o cancelamento de súmulas e orientações jurisprudenciais trabalhistas sem caráter vinculante, vilipendia o art. 97 da Constituição, que exige ao STF para a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, em controle difuso ou concentrado, que 6 (seis) de 11 (onze) Ministros votem nesse sentido, ou seja, exige-se maioria absoluta.

A reforma trabalhista no aspecto em enfoque faz tábula rasa do art. 103-A da Constituição, que estatui idêntico quórum de dois terços dos membros do Pretório Excelso, sem os demais requisitos, para a aprovação de súmulas vinculantes, porquanto as desprivilegia e as desqualifica, em termos da importância normativa. Além disso, subverte a sistemática constitucional da soberania do Supremo Tribunal Federal e da posição especial dessas súmulas no ordenamento jurídico nacional.

(...)

Uma comparação com as exigências para a alteração da Constituição expõe a desproporcionalidade da norma atacada: o quórum de dois terços é superior ao necessário para alteração da própria Constituição (art. 60-§2º), o que, por si só, patenteia o excesso legislativo.

Diante, pois, do alto grau de preordenação legal imposto pelo Poder Legislativo à organicidade interna dos tribunais do trabalho, subjugando-os em suas independências objetivas e compelindo-os à abstenção de estabilizar e uniformizar a sua própria jurisprudência, com um mínimo de celeridade, em contrariedade aos mais atuais e comezinhos princípios do Direito Adjetivo, a Lei



13.467/2017, ultrajou exaustivamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ínsitos ao Estado Democrático de Direito (Constituição, art. 1º).

Por isso, quando a norma (art. 702, I, "f" da CLT) dispõe que, "pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial", torna excessivamente dificultoso o processo de uniformização da jurisprudência, violando o princípio da proporcionalidade ao obstar o cumprimento do mister institucional desta Corte Especial, na medida em que onera sobremaneira o processo de consolidação dos entendimentos jurisprudenciais por meio de súmulas e outros enunciados, impactando de forma negativa na sistematização do microsistema de precedentes, que corrobora com outros princípios constitucionais, dentre os quais o da isonomia, o da duração razoável do processo e o da eficiência da prestação jurisdicional, não podendo o legislador abusar da prerrogativa de legislar, em afronta ao princípio da proporcionalidade, que é postulado implícito na Constituição de 1988, decorrente do Estado Democrático de Direito e do devido processo legal substativo e que, portanto, limita a atuação estatal.

A proporcionalidade possui efeito regulador na aplicação de outros princípios constitucionais, daí porque declaro a inconstitucionalidade do art. 702, I, "f" com base na inadequação e na desnecessidade de restrição tão excessiva, adotada pelo Legislador, para regulamentar a edição e alteração de súmulas deste Tribunal Superior e deixo de adotar como fundamento para decidir violação ao art. 2º da Constituição da República (separação dos poderes) e ao art. 96, I (referente à autonomia dos tribunais), como o fez o Douto Relator no judicioso voto condutor.

Posto isso, declaro a inconstitucionalidade da seguinte fração normativa do art. 702, I, f da CLT com redação dada pela Lei 13.467/2017:

(...) "pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial".



Na mesma toada, **julgo procedente a arguição no que se refere ao §3º do mesmo artigo** – ressaltando que **o programa da norma difere do que, por exemplo, se estabelece para o incidente de arguição de inconstitucionalidade**, quando no art. 958, §3º dispõe-se que:

Art. 958. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

(...)

§3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Nesse item específico (§3º do art. 702 da CLT), em juízo de ponderação, também acolho a declaração de inconstitucionalidade pelo fundamento da desproporcionalidade e não razoabilidade da norma que obriga a sustentação oral por uma série de entidades em detrimento de facultar a oitiva segundo opção do Relator.

Eis a redação do dispositivo questionado:

§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

Por fim, peço vênias para tecer mais algumas considerações.

A meu ver, caberia ao Tribunal Pleno, em exame preliminar à tese que poderia levar à revisão de súmula, a apreciação da constitucionalidade ou não da alínea “f”, inciso I do art. 702 da CLT.

Verifica-se, no entanto, que optou-se por procedimento inverso. Houve-se por bem a SbDI-I, reconhecer a inconstitucionalidade do art. 702, antes mesmo de suspender o julgamento em razão do que dispõe o Regimento Interno do TST.

A remessa dos autos ao Tribunal Pleno deveria ter por causa, não a necessidade do exame do incidente de arguição de constitucionalidade, mas pelo fato de que, ao verificar possível julgamento contrário à súmula pela SbDI-I, a suspensão do julgamento se imporia por força do §2º do artigo 171 do RITST.

Ipsis litteris:



Art. 171. A revisão ou cancelamento de súmula, orientação jurisprudencial, precedente normativo e teses jurídicas firmadas nos incidentes de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas **será suscitada pela Seção Especializada**, ao constatar que a decisão se inclina contrariamente a: I - súmula, orientação jurisprudencial ou precedente normativo; II - entendimento firmado em incidentes de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas ou de julgamento de incidentes de recursos repetitivos.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, o Presidente deixará de proclamar o resultado e encaminhará a questão controvertida à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos para as providências de que trata o art. 60, VII, deste Regimento, após o que os autos serão remetidos ao relator para que prepare o voto e aponha o visto.

Nesse sentido, o exame de constitucionalidade não se faria por meio de um incidente de arguição de inconstitucionalidade, procedimento apenas exigível quando há uma declaração de inconstitucionalidade necessária e antecedente firmada por órgão turmário ou órgão fracionário. Ao contrário, sendo o exame de revisão de súmula de competência do Tribunal Pleno - órgão funcionalmente competente para o exame da constitucionalidade -, observando-se a exigência da reserva de plenário, bastaria, no rito de revisão de súmula, porque assim exigido pelo caput e § 2º do art. 171 do RITST, o exame preliminar da constitucionalidade do art. 702, I, "f" da CLT.

O exame da constitucionalidade, portanto, prescindiria de um procedimento formal de arguição de inconstitucionalidade, na forma prevista nos arts. 948 a 950 do CPC de 2015.

Tais procedimentos não foram observados nesse caso, uma vez que a SbDI-I reconheceu a inconstitucionalidade do art. 702, I, "f", tornando necessária a remessa dos autos ao Tribunal Pleno para o exame do incidente de arguição de constitucionalidade.

De tudo resulta que, nesta sessão de julgamento, apreciar-se-á apenas a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 702, I, "f" e §3º, o que não nos permitirá avançar no próprio exame da necessidade de alteração da Súmula nº 254 do TST.

E é isso que me leva a acompanhar o voto do ministro relator que, após a declaração de inconstitucionalidade da norma em questão, não avança no exame da necessidade ou não da revisão da Súmula nº 254 do TST. E, para mim, nem sequer haveria possibilidade lógico-material de fazê-lo, diante do resultado proposto, pois uma vez declarada a inconstitucionalidade do art. 702, I, "f" da CLT, por



malfeir o princípio da proporcionalidade, haveria que se reconhecer, por imperativo a perda de densidade jurídico-material de obrigatoriedade da própria exigência ritual do art. 177 do RITST.

Ora, uma vez declarada a não conformidade do programa normativo com a Constituição, não se haveria mesmo de aplicá-lo, ainda que envolto ou previsto em instrumento normativo diverso. Se, em essência, o programa da norma está eivado de inconstitucionalidade, sua aplicação não deve ser observada, ainda que disposta em outro texto normativo, no caso, o nosso regimento interno.

Isso resulta na necessidade de alteração do RITST para a continuidade do julgamento do feito no que se refere à revisão de súmula e da decisão do caso concreto, que diz respeito aos autos do processo E-RR 696-25.2012.5.05.0463.

Ao fim e ao cabo, diante do rito procedimental adotado, só nos cabe o exame da constitucionalidade da norma, deixando para outro momento o exame da matéria pertinente à necessidade ou não de revisão Súmula nº 254, após o TST estabelecer requisitos, em conformidade com a Constituição para a edição, revisão e cancelamento de súmula desta Corte.

Diante do exposto, declaro a inconstitucionalidade das normas dispostas na alínea "f" do inciso I e no § 3º do art. 702 da CLT, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, por violação ao princípio da proporcionalidade, divergindo do nobre Relator quanto à fundamentação adotada.

Brasília, 16 de maio de 2022.

EVANDRO VALADÃO
Ministro do TST